



PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Dispõe sobre medidas de segurança aquática e prevenção a afogamento em todo Estado da Bahia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA:

Art. 1º. Esta Lei institui, em conformidade com o disposto no artigo 144, § 5º da Constituição Federal, normas e medidas de segurança aquática e prevenção ao afogamento cuja aplicação passa a ser obrigatória em todo Estado da Bahia.

Parágrafo único: As exigências das medidas de segurança aquática e prevenção ao afogamento visam atender os seguintes objetivos:

- I. proteger a vida e a integridade do cidadão em áreas de risco ao afogamento;
- II. prevenir os incidentes de afogamento, reduzindo danos físicos e psicológicos ao cidadão;
- III. proporcionar meios para segurança no ambiente aquático;
- IV. fortalecer a atuação do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, a fim de garantir as condições necessárias às operações voltadas para o adequado atendimento das medidas de segurança aquática e prevenção ao afogamento.

Art. 2º. Submetem-se às medidas de segurança aquática e prevenção a afogamento em ambientes públicos e privados, as áreas de riscos, assim como toda a realização de eventos programados.



Art. 3º. As exigências das medidas de segurança aquática e prevenção ao afogamento se aplicam as piscinas, lagos, lagoas, lacustres, tanques e parques aquáticos no Estado da

Bahia.

Parágrafo único: ficará a cargo do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia (CBMBA) a especificação detalhada de cada ambiente aquático e qual protocolo de resgate seguir de modo que sinistros sejam evitados a curto, médio e longo prazos.

Art. 4º. Compete ao Corpo de Bombeiros Militar da Bahia (CBMBA) planejar, normatizar, analisar, aprovar e fiscalizar o cumprimento das disposições normativas sobre segurança aquática e prevenção ao afogamento no Estado.

§ 1º - A observância das exigências das medidas de segurança aquática e prevenção ao afogamento será certificada por meio do Auto de Vistoria ou da Autorização para Adequação, a serem expedidos pelo Corpo de Bombeiros Militar da Bahia.

§ 2º - Os processos administrativos instalados no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia terão a tramitação definida na forma que dispuser o Regulamento e demais atos normativos específicos, observadas, no que couberem, as disposições da Lei nº 12.209, de 20 de abril de 2011.

Artigo 5º. Constituem medidas de segurança aquática e prevenção ao afogamento:

- I – Grades, cercas e similares que assegurem o isolamento das piscinas e tanques em relação à área de circulação dos banhistas e espectadores;
- II – Redes, capas e similares que assegurem contenção de corpo estranho, impedindo a imersão total na piscina ou no tanque;
- III – Sensores, alarmes, sistemas de detecção e similares que informem a presença de corpo estranho na área interna da piscina ou tanque.
- IV – instalação de ralos antissucção nas piscinas ou tanques;
- V – presença de guardiões de piscinas, quando couber;
- VI – instalação de placas de sinalização com informações do ambiente e sobre os riscos de afogamento.

1



Parágrafo único: na implementação das medidas de segurança previstas nos incisos I a VI do caput deste artigo, serão atendidas as disposições constantes em Regulamento, Normas Técnicas e demais atos normativos expedidos pelo Corpo de Bombeiros Militar da Bahia (CBMBA).

Art. 6º. Os clubes, sociedades recreativas, hotéis e similares, condomínios, colégios, edifícios residenciais, resorts, parques aquáticos e demais entidades de natureza privada ou pública, que possuam piscinas coletivas, são obrigados a manter junto ao horário de banho (de preferência durante o dia) sob sua responsabilidade, pelo menos, um Guardião de piscina capacitado a prestar socorro eficiente.

§ 1º. Para lugares em que houver mais de uma piscina utilizada pelo público cada uma delas deverá ter um Guardião de Piscinas próprio, considerando-se o conjunto de piscinas de adultos e crianças como uma unidade, desde que tenham entre si uma distância máxima de 15.00m (quinze metros).

§ 2º. Compreende-se como Guardião de Piscinas capacitado, ou socorrista, aquele que tiver frequentado, com aproveitamento, curso especializado no Corpo de Bombeiros ou instituição por ele credenciada.

§ 3º. O curso a que se refere o parágrafo anterior versará sobre técnica de salvamento e reanimação cardiorrespiratória.

§ 4º. Os estabelecimentos previstos no caput do artigo 1º manterão o certificado de habilitação dos salva-vidas em local de fácil acesso à fiscalização, inclusive dos banhistas / cidadãos.

Art. 7º. O Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, no exercício da fiscalização que lhe compete e conforme estabelecer o Regulamento desta Lei, deverá, quando não cumpridas as exigências das medidas de segurança aquática e prevenção ao afogamento, aplicar as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa, conforme valores previstos em Regulamento, aos proprietários ou responsáveis pelo uso dos espaços e áreas de risco;
- III - interdição total e/ou parcial de estabelecimento;
- IV - cassação do Auto de Vistoria que aprovar projetos de instalações preventivas de segurança aquática pelo Corpo de Bombeiros Militar da Bahia;
- V- embargo, temporário e/ou definitivo, de obras e estruturas.

Art. 8º. As penalidades previstas no artigo 7º desta Lei decorrem das seguintes infrações:

- I - deixar de adotar as medidas de segurança aquática e prevenção ao afogamento previstas no art. 3º desta Lei, em Regulamento e nas demais normas técnicas regulamentares;
- II - instalar os sistemas de segurança aquática e prevenção ao afogamento em desacordo com as especificações do projeto ou com as normas técnicas

regulamentares;

III - modificar as características dos sistemas e meios de segurança aquática e prevenção ao afogamento ou não fazer a manutenção adequada dos mesmos;

IV - ocultar, remover, inutilizar, destruir ou substituir os meios de segurança aquática e prevenção ao afogamento por outros que não atendam às exigências legais e regulamentares;

V - dificultar, embaraçar ou frustrar ação fiscalizadora dos vistoriadores do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia.

Parágrafo único: as infrações às disposições contidas neste artigo sujeitarão o infrator às penalidades previstas no artigo 7º desta Lei, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2025.

Matheus Ferreira
Deputado Estadual – MDB

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo dispor sobre medidas de segurança aquática e prevenção a afogamento em todo Estado da Bahia. Infelizmente, ainda hoje, é preciso reconhecer a existência de um número alarmante de pessoas que diariamente se submetem ao risco de incidentes em meio aquáticos e em contrapartida a falta de políticas públicas capazes de evitar tal situação.

Esse risco é aumentado se considerado o número crescentes da instalação de novas piscinas em áreas públicas e privadas em especial com o crescimento de condomínios clubes, sem que haja uma política pública de obrigatoriedade de segurança nessas áreas.

Neste aspecto, torna-se essencial a adoção de uma legislação que estabeleça a obrigatoriedade de instituições públicas e privadas que exploram ambientes aquáticos, a segurança nestes ambientes, mediante ações de: a) Emprego de guardiões de piscinas; b) Número mínimo de membros da equipe habilitada e treinada para manobras de emergência em caso de afogamentos; c) Mapeamento de áreas de risco, conforme a capacidade física do público recebido no espaço; d) A divulgação dos riscos para as pessoas que frequentam aquele ambiente aquático; e) A educação do público usuário para melhor gestão dos riscos; f) Obrigatoriedade na utilização de ralos anti sucção; g) Controle de acesso as áreas com risco de afogamento.

Desta forma, conto com o apoio dos ilustres pares dessa Casa Legislativa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2025.

Matheus Ferreira
Deputado Estadual – MDB

Quadro de Assinaturas

Assinado por MATHEUS DE OLIVEIRA FERREIRA em 18/02/2025 16:52

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal ALBA através do QRCode abaixo ou endereço
<http://certdigital.alba.ba.gov.br:80/autenticacaodocumento/autenticacao?codigoAutenticacao=2025DCD221>

